



PARECER TÉCNICO Nº131101/2024

Ementa: O Departamento de Licitações e Contratos solicita parecer do Departamento de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Maracanã, sobre a regularidade do processo licitatório nº 022/2023 – Pregão Eletrônico. Data de Expedição: 13/11/2024.

Consultante: O Departamento de Licitações e Contratos, representado neste ato pelo Sr. GABRIEL BRITO DA SILVA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado através da Portaria Municipal nº 841/2024.

Controladora Interna: EDIANA DO SOCORRO ARAÚJO DE LIMA, portador do CPF: 671.691.392-00, RG nº 3931963, nomeado através da portaria nº 0085/2024

INTRODUÇÃO

O Departamento de Licitações e Contratos, no uso das suas atribuições legais, solicita ao Departamento de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Maracanã parecer técnico sobre o processo licitatório nº 022/2023 – Pregão Eletrônico que tem por objeto: Aquisição de equipamentos esportivos e contratação de serviços para implantação de academia ao ar livre do município de Maracanã/PA. Através da prefeitura municipal de Maracanã, com a organização e coordenação do departamento de esportes da secretaria municipal de cultura, comunicação, esporte e turismo.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E LEGAIS

Conceituar administração pública não é uma tarefa fácil, haja visto, a complexidade que envolve a discussão e por se tratar de toda uma estrutura administrativa responsável pela consecução do bem comum. Segundo indica Mello (2007, p. 59) “duas versões para origem do vocábulo administração. Para uns significa servir, executar, para outros, envolve a ideia de direção ou gestão”.

Em ambas as hipóteses, a administração está representada, uma vez que, a mesma pressupõe o conceito de servidão de uma população e ao mesmo tempo de direção da máquina pública.

A gestão pública é o meio pelo qual se dispõe o estado a garantir a todos os cidadãos o acesso a direitos fundamentais estabelecidos na CFB/1988, sendo por si só, um mecanismo de suporte para o atendimento do bem comum (MEIRELLES, 2003, p. 673).

A CFB/1988 elenca no seu art. nº 37 os princípios basilares da administração pública:



A administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (CFB, 1988, p. 36).

A gestão pública preconizada como o alicerce do atendimento da coletividade, da honra ao preceito do que é legal, probo, transparente, direito, assume papel balizador e transformador do meio social a partir do momento que privilegia a supremacia do interesse público, a indisponibilidade do interesse público e avalia considerando critérios de razoabilidade (MEIRELLES, 2003, p. 689).

Os princípios basilares da administração (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) fazem parte de todos os atos praticados pela administração pública, assim sendo, a gestão pública para o atendimento sobremaneira das necessidades públicas necessita comprar e/ou contratar serviços e tais atos são regulados pelas legislações que tratam sobre licitações públicas que são procedimentos administrativos que buscam alcançar a partir do princípio da isonomia a proposta mais vantajosa para a administração, buscando assim a economicidade e o trato regular do dinheiro público. Abre-se aqui um parêntese para relatar as legislações que são base fundamentais para os processos licitatórios (Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 14.133/2021, Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 123/2006, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 10.024 de 2019 e todas as outras que tratam sobre a matéria e o direito público).

A análise do processo licitatório em epigrafe (processo licitatório nº 022/2023 – Pregão Eletrônico que tem por objeto: Aquisição de equipamentos esportivos e contratação de serviços para implantação de academia ao ar livre do município de Maracanã/PA. Através da prefeitura municipal de Maracanã, com a organização e coordenação do departamento de esportes da secretaria municipal de cultura, comunicação, esporte e turismo. Está sob a ótica formal, pois a construção dos atos administrativos que compõem o procedimento licitatório é de responsabilidade da gestão municipal a partir dos seus departamentos, onde a legalidade das informações ali colocadas quanto a qualidade dos itens, a capacidade técnica, a regularidade fiscal e jurídica, assim como, a quantidade do objeto do presente certame, os preços médios e todos os demais atos recaem sobre os agentes que as produziram. Desta forma, passa-se a análise:

O dito processo licitatório está composto pelas peças internas e externas, assim como o parecer jurídicos sobre as minutas do edital e a regularidade processual, indicando



o prosseguimento do processo a partir do princípio da legalidade. A abertura do processo ocorreu no dia 28/12/2023 as 08:00h.

Empresa contratada:

- **FRANCISCO PEREIRA ESQUADRIAS DE METAL**

CNPJ: 36.511.383/0001-00

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

A máquina pública existe para atender o interesse público, dentro do que concerne as legislações que resguardam o gasto dos recursos financeiros, atendo em princípio o direito coletivo e observando a burocracia das leis para alcançar uma gestão eficiente, onde nenhum dos lados possa ser sacrificado, dessa forma, em obediência aos princípios reguladores da administração pública, assim como, as matérias de direito público e contabilidade pública. **E após a reanálise do referido processo licitatório temos o seguinte: as pendências anteriormente apontadas foram devidamente sanadas, observa-se que a certidão simplificada, certidão específica de arquivamento e certidão específica de participação societária, a habilitação (em parte) apresentada pela empresa vencedora não coaduna com as exigências editalícias, e ainda que pese o fato de tal observação não ter sido feita na ata final de julgamento de habilitação e no parecer jurídico de análise e manifestação após a homologação do certame, ressalvamos aqui tal equívoco, o setor de licitação na sua justificativa apresentada utilizou - se do princípio da instrumentalidade das formas, alcunhado de formalismo moderado para justificar o motivo de continuar o certame, que foi apresentado o rol mínimo estabelecido na legislação, entendemos que as certidões citadas não macula o processo, esse departamento entende que o procedimento licitatório possa ser seguido com essa ressalva, dessa forma, é sugestão deste departamento o prosseguimento do relativo processo podendo o mesmo gerar despesas para a municipalidade, salvo melhor entendimento, devolva-se o processo ao departamento de licitação para as providências necessárias, inclusive quanto ao seu fechamento, alimentação no mural do TCM e devido arquivamento.** Ressalta-se ainda que o dito processo foi analisado sob o ângulo formal e de acordo com o parecer de regularidade do departamento jurídico e as peças produzidas pela comissão permanente de licitação e a gestão municipal,



levando em consideração o fato que os documentos alimentados em portais do TCM são de responsabilidade exclusiva da CPL.

Este é o nosso parecer.

EDIANA DO SOCORRO ARAÚJO DE LIMA
Controladora Interna – PMM
Portaria 0085/2024